



## **Acórdão 00511/2020-8 - 2ª Câmara**

**Processo:** 02135/2020-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2019

**UG:** CMPK - Câmara Municipal de Presidente Kennedy

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Responsável:** THIAGO NICSON DA SILVA VIANA

**CONTROLE EXTERNO - PRESTAÇÃO DE  
CONTAS ANUAL DE ORDENADOR -  
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE  
KENNEDY - EXERCÍCIO DE 2019 -  
REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

### **1. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2019, da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, sob a responsabilidade do Sr. Thiago Nicson da Silva Viana.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS elaborou o Relatório Técnico 036/2020-4 e a Instrução Técnica Conclusiva 02423/2020-1 opinando pela regularidade da presente prestação de contas, tendo em vista não ter sido encontrado qualquer indício de irregularidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer 01938/2020-1 da

lavra do Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica.

É o sucinto relatório. Passo a fundamentar.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o conseqüente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Analisando minuciosamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão a apreciação de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas em 20 de março de 2019, dentro do prazo limite estabelecido pela legislação.

**De acordo com a documentação juntada aos autos, concomitante a análise da área técnica acerca de toda a prestação de contas em apreço, vejo que carecem apontamentos acerca de quaisquer indícios de irregularidades.**

Registra-se que não há item a ser monitorado no referido exercício.

Cabe salientar que as informações contidas nos demonstrativos contábeis devem se pautar segundo alguns critérios essenciais, em observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público, dentre os quais destacamos confiabilidade, fidedignidade, verificabilidade e visibilidade, conforme texto da Resolução CFC nº 1.132/08, a saber:

*RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08 Aprova a NBC T 16.5 —  
Registro Contábil FORMALIDADES DO REGISTRO  
CONTÁBIL*

*[...]*

*4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.*

*[...]*

*(c) Confiabilidade – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.*

*(d) Fidedignidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.*

*[...]*

*(l) Verificabilidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem possibilitar o reconhecimento das suas respectivas validades.*

*(m) Visibilidade – os registros e as informações contábeis devem ser disponibilizados para a sociedade e expressar, com transparência, o resultado da gestão e a situação patrimonial do setor público.*

Considerando que não houve divergências detectadas, é possível afirmar que os demonstrativos contábeis, bem como os dados que serviram de base para a sua consecução, estão de acordo com os critérios descritos no fragmento acima.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Relator**

**1. ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. Julgar REGULARES** as contas da Câmara Municipal de Presidente Kennedy sob responsabilidade do Sr. Thiago Nicson da Silva Viana, relativas ao exercício de 2019, nos termos do inciso I<sup>1</sup>, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 86, do mesmo diploma legal;

**1.2. Dar ciência** aos interessados;

**1.3.** Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 10/07/2020 – 11ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

---

<sup>1</sup> Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária-adjunta das Sessões**